Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005560-96.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: EXTRANAVE TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA

AUTOR: AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA

AUTOR: EXTRA AREIA-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

EXTRANAVE TRANSPORTE POR NAVEGACÃO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 93.618.841/0001-48, AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.518.969.0001-04 e EXTRA AREIA-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.651.828/0001-65, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Discorreram a respeito da atividade que desenvolvem, consistente na extração de areia, cascalho e pedregulho, bem como no beneficiamento, comercialização e transporte desses insumos minerais, com atuação no mercado de forma integrada e complementar.

Afirmaram que atualmente se encontram em grave crise econômico-financeira decorrente do aumento expressivo dos custos operacionais (combustível, manutenção de maquinário pesado, insumos e mão de obra), elevação da carga tributária e acúmulo de passivos fiscais, retração do mercado e inadimplemento de clientes, necessidade de investimentos contínuos para manutenção da atividade extrativa, endividamento indireto decorrente da interdependência operacional, além dos impactos da pandemia de COVID-19 e das enchentes que afetaram a região, que ocasionaram a paralisação das atividades por aproximadamente um mês.

Informaram passivo concursal de aproximadamente R$ 5.463.173,67, que atinge montante próximo a R$ 10 milhões quando considerados passivos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como débitos fiscais e obrigações garantidas por reserva de domínio.

Esclareceram integrar complexo empresarial de natureza familiar e, inicialmente, postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual. Contudo, após a análise da Administração Judicial, requereram a consolidação substancial dos ativos e passivos do Grupo, com fundamento no artigo 69-J da LREF, dada a interconexão e confusão patrimonial e operacional entre as sociedades.

Disseram estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF, tendo a documentação sido complementada conforme os requerimentos da Administração Judicial.

Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade da embarcação denominada "Avenida", tendo em vista que dela dependeria a manutenção da atividade empresarial, e a vedação de inscrição ou manutenção do nome das recuperandas em cadastros restritivos de crédito.

A Administração Judicial, contudo, opinou pelo indeferimento do pedido de essencialidade da embarcação, atualmente inoperante, e pelo indeferimento da vedação à negativação.

Concedido o parcelamento das custas judiciais em 10 parcelas (ev. **3.1**) e efetuado o pagamento da primeira parcela (ev. **13.2**), foi determinada a realização de constatação prévia (ev. **20.1**).

O laudo de constatação prévia foi juntado no evento **35.2**, e as autoras foram intimadas a respeito (evs. 36/38)).

Após a apresentação de emendas à inicial e complementação da documentação (eventos 44 e 59), a Administração Judicial apresentou manifestação final (ev. **60.1**), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pela consolidação substancial.

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, as atividades operacionais das autoras são desenvolvidas no Município de Capão do Leão – RS, enquanto a sede administrativa está localizada em Pelotas – RS.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

"... No caso, na vistoria in loco realizada pela Equipe Técnica na data de 06/03/2026, constatou-se que as atividades das empresas são desenvolvidas no Município de Capão do Leão – RS, possuindo somente sede administrativa em Pelotas – RS. Dessa forma, considerando que Capão do Leão é jurisdicionado pela comarca de Pelotas e, de acordo com o artigo 4º da Resolução n. 1468/2023-COMAG, o município de Pelotas – RS pertence à 4ª Região, sendo competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas – RS, o processamento de recuperações judiciais dos municípios integrantes da 4ª Região nos termos do artigo 4º da Resolução n. 1478/2023-COMAG. Isso posto, a Equipe Técnica, em atenção ao artigo 51-A, § 7º, da Lei 11.101/2005, INFORMA que a ação foi corretamente distribuída ao Juízo competente." (evento **35.2**, pág 102).

O município de Capão do Leão é jurisdicionado pela Comarca de Pelotas, que integra a 4ª Região administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, que está dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, ex vi do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG.

IV - 4ª Região: Arroio Grande, Butiá, Camaquã, Canguçu, Charqueadas, General Câmara, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Jerônimo, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tapes e Triunfo;

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, as autoras, sociedades empresárias fundadas em 1987 e 1990, encontram-se em plena atividade, além de estarem atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

(2.1) - Artigo 47 da LRF.

As autoras, que atuam de forma interligada e complementar no setor de extração, beneficiamento, comercialização e transporte de areia, pedregulho e cascalho, estão em plena atividade. A operação principal concentra-se em Capão do Leão – RS, onde se localizam as jazidas licenciadas e as embarcações, enquanto a sede administrativa em Pelotas – RS possui estrutura reduzida.

O grupo conta com uma frota de cinco embarcações e cinco caminhões para logística e transporte dos insumos minerais. As empresas operam com quadro funcional consolidado de 37 colaboradores, com geração de empregos diretos e indiretos e utilização de serviços de terceiros.

Apesar de enfrentarem grave crise econômico-financeira, com um passivo significativo, as autoras possuem ativos substanciais, incluindo jazidas licenciadas e uma carteira de clientes ativa no setor de concreteiras, o que as posiciona como um *player* relevante no mercado regional.

(2.2) - Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolvem a atividade há mais de dois anos (evs. **1.3**, **1.4**, **1.5**, **1.16**, **1.17**, **1.18**, **1.29**, **1.30**); não são falidas e não obteviveram recuperação judicial há menos de cinco anos; não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. **44.31**, **44.32**, **44.33**, **44.34**, **44.35**, **44.36**, **44.37**, **44.38**, **44.39**, **44.40**, **44.41**, **44.42**, **44.43**, **44.44**, **44.47**, **44.48**, **44.49**, **44.50**, **44.51**).

(2.3) - Artigo 51 da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (**1.3**, **1.4**, **1.5**, **1.6**, **1.7**, **1.13**, **1.8**, **1.9 1.10**, **1.11**, **1.12**, **1.13**, **1.16**, **1.17**, **1.18**, **1.19**, **1.20**, **1.21**, **1.22**, **1.23**, **1.25**, **1.26**, **1.29**, **1.30**, **1.31**, **1.32**, **1.33**, **1.34**, **1.35**, **1.36**, **1.38**, **1.39**, **1.41**, **1.45**, **1.46**, **1.47**, **1.48**, **1.49**, **1.50**, **1.51**, **1.52**, **1.53**, **1.5 4**, ,**1.55**, **1.56**, **44.2**, **44.3**, **44.4**, **44.5**, **44.6**, **44.7**, **44.8**, **44.9**, **44.10**, **44.11**, **44.12**, **44.13**, **44.14**, **44.15**, **44.16**, **44.17**, **44.18**, **44.19**, **44.20**, **44.21**, **44.22**, **44.23**, **44.24**, **44.25**, **44.26**, **44.52**, **44.53**, **44.54**, **44.55**, **44.56**, **44.57**, **59.2**, **59.3**, **59.4**, **59.5**, **59.6**, **59.7**) verifica-se que as requerentes cumpriram integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fradulenta da ação de recuperação judicial.

(2.5) - Da consolidação substancial.

As autoras postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista no artigo 69-J e seguintes da LRF, medida de natureza excepcional que impõe nova ordem na relação obrigacional entre os credores e seus respectivos devedores.

No laudo de constatação prévia (evento **35.2**) e em manifestação posterior (evento **49.1**), a perita noticiou a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seria possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Essa conclusão foi fundamentada em diversos elementos, tais como:

- A estrutura empresarial familiar, com todos os sócios integrantes da Família Bertoldi.
- A existência de uma única sede operacional onde as três empresas estão localizadas.
- A atuação complementar das empresas, com a Areal Baronesa e Extra Areia na extração de areia e a Extranave operando exclusivamente no transporte dos produtos das demais.
- O compartilhamento de maquinário e funcionários, sem distinção.
- A utilização de um e-mail corporativo vinculado à Extranave por todas as empresas.
- A constatação, em diligências *in loco*, de que o grupo funciona, de fato, como uma só empresa, apesar da distinção formal.

Além da interconexão e confusão, a equipe técnica verificou o preenchimento dos seguintes requisitos, previstos nos incisos do artigo 69-J da LRF:

- **II - relação de controle ou de dependência:** A Extranave Transportes Ltda. atua exclusivamente para as empresas de extração (Areal Baronesa e Extra Areia), demonstrando clara relação de dependência operacional e financeira, com a existência de diversas transações *intercompany* registradas nos balanços patrimoniais e demonstrações de resultado.
- **III - identidade total ou parcial do quadro societário:** Embora não haja identidade total, os sócios são componentes da mesma família (Família Bertoldi), e Roberto Luiz Schaun Bertoldi, sócio da Extranave, foi sócio da Areal Baronesa recentemente, configurando identidade parcial.
- **IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** As autoras operam de forma interligada, prestando serviços entre si, compartilhando maquinários e funcionários, sem qualquer distinção, o que evidencia uma atuação conjunta no mercado.

Diante desse contexto, resta caracterizada a unicidade de gestão, com justaposição do objeto social, atuação integrada e indissociabilidade de ativos e passivos sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos.

Assim, considerando o requerimento expresso e o preenchimento dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com o tratamento conjunto de ativos e passivos.

(2.5.1) Da inclusão da Mineradora Pelotense Ltda.

Conforme consta no capítulo 12 do laudo de constatação prévia (**evento 35, DOC2**), além das autoras foi identificada uma outra sociedade a elas relacionada.

Trata-se de empresa com a mesma atividade principal, com a mesma sede, cujo sócio administrador é da mesma família dos integrantes das demais sociedades, sr. Fernando Gehling Bertoldi.

A atividade desenvolvida pela Mineradora Pelotense se dá com funcionários e equipamento da Extranave Transportes, não havendo dúvida que se trata de mais uma integrante do "grupo" societário.

Isso, todavia, não determina sua inclusão no polo ativo e submissão ao regime da recuperação judicial. A consolidação substancial é medida excepcional, uma vez que impõe nova ordem na relação obrigacional entre credores e devedores, distinta daquela livremente contratada.

Isso não significa que não deva haver fiscalização a respeito, no propósito de manter-se a higidez do processo de recuperação judicial, assim como de resguardar os legítimos interesses dos credores.

Dessarte, na linha do que foi apontado pela perita, "***...mesmo que a empresa terceira não seja incluída no polo ativo da demanda, deverá ser objeto de fiscalização, ainda que indireta, a fim de evitar prejuízos à recuperação judicial e aos credores.***"

Em conclusão, no curso do processo de recuperação judicial das autoras devem ser prestadas as informações que a administradora judicial reputar convenientes para a devida fiscalização acerca da relação entre as autoras e a Mineradora Pelotense Ltda.

(2.6) Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.

(2.6.1) Da essencialidade da embarcação "Avenida".

As autoras pleitearam a declaração de essencialidade da embarcação "Avenida", argumentando sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais, especialmente no transporte de insumos minerais.

Contudo, no laudo de constatação prévia (ev. **35.2**, item 10) a perita constatou que a referida embarcação se encontra inoperante há aproximadamente 10 meses, com custos estimados para sua recuperação próximos a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Embora o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 vede a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*, a essencialidade deve ser analisada de forma concreta e atual, com demonstração de indispensabilidade do bem para o funcionamento da empresa.

No caso, um ativo que não está em operação e demanda vultosos investimentos para sua reativação, muito próximos à aquisição de um novo equipamento, e cujo dispêndio poderá gravar ainda mais a situação de crise, não avulta bem essencial, por não integrar concretamente o ciclo produtivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de essencialidade da embarcação "Avenida", ressalvando a possibilidade de reavaliação da questão mediante a apresentação de elementos probatórios concretos que demonstrem sua efetiva recuperação, reintegração à operação e indispensabilidade para a manutenção das atividades empresariais.

(2.6.2) Da tutela de urgência – Vedação à negativação.

As autoras requereram, em sede de tutela de urgência, a vedação da inscrição ou manutenção de seus nomes em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA e similares).

A perita opinou pelo indeferimento (ev. **35.2**, item 11).

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exclusão ou suspensão do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes somente é cabível após a homologação do plano de recuperação judicial, momento em que ocorre a novação dos créditos sujeitos ao plano. Antes disso, o protesto e a negativação constituem mero exercício regular de direito do credor.

Nesse sentido:

> ***Ementa:*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado em assembléia geral credores, bem como determinou o cancelamento dos registros em nome da empresa recuperanda nos cadastros de proteção de crédito. A determinação de exclusão do nome da empresa recuperanda dos cadastros de inadimplentes não fez parte do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Não tendo havido a aprovação da exclusão pela maioria dos credores, pois não incluído no plano de recuperação judicial, impõe-se verificar o acerto ou na decisão judicial nesse sentido. A recuperação judicial divide-se em duas fases.* ***A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.*** *A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembléia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar.* ***No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.*** *Entretanto, na segunda fase da recuperação judicial, momento em que o plano é aprovado pelos credores em assembléia geral e homologado judicialmente, caso que, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a novação dos*

créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade, pelo que descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da empresa recuperanda, mormente no que diz respeito aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial, caso do banco agravante. Acrescente-se, ainda, que o espírito dos credores reunidos na assembléia geral era de efetivamente permitir que a empresa recuperanda restabelecesse sua idoneidade no mercado, tendo em vista que aprovaram o plano no qual constou a suspensão da publicidade dos protestos dos títulos vencidos e não pagos pela empresa autora. Assim, a decisão proferida na origem foi correta, razão pela qual o desprovimento o desprovimento do recurso é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076674373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018) (grifei)

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, indefiro o pedido de vedação à negativação ou manutenção do nome das recuperandas em cadastros restritivos de crédito.

(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexista previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(4) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do email: contato@cataliseaj.com.br,

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(5) - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial **- 20 de fevereiro de 2026.**

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(6) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judical ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostravase, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da*

*recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF**. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência***.

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, as autoras ficam intimadas para que no prazo de 30 dias demonstrem e comprovem nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(7) Relatórios e incidentes.

(7.1) - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(7.2) - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, as autoras devem entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(7.3) - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(7.4) - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(7.5) - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(8) Dos honorários da administradora judicial.

(8.1) Constatação prévia.

A perita não apresentou sua estimativa honorária para elaboração do trabalho.

Para a fixação dos honorários pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero serem três as autoras, além de ter sido constatada a situação de outra sociedade a elas relacionada.

Houve apresentação expedita, com visitação *in loco*; o trabalho é completo e de excelente qualidade; todas as questões apontadas no despacho do evento 20 foram abordadas com profundidade; a perita está estabelecida em Porto Alegre e as sociedades, em Pelotas e Capão do Leão; o débito concursal foi estimado em torno de R$ 5.463.173,67.

Feitas essas considerações, arbitro em **R$ 8.000,00** os honorários devidos em função da elaboração do laudo de constatação prévia, montante que remunera adequadamente o trabalho.

(8.2) Administração da recuperação judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Eventual parcelamento não deve ultrapassar o prazo do artigo 61 da LRF.

(9) Das custas judiciais.

O pagamento correto das despesas do processo - que incluem taxa judiciária e remuneração dos auxiliares do Juízo - constitui demonstração de viabilidade econômico-financeira das autoras, compatível com o regime de recuperação judicial; o contrário, por outro lado, denota situação de insolvência, ensejadora de estado falimentar.

Portanto, os pagamentos deverão ser feitos nos prazos estabelecidos, independentemente de intimação do Juízo.

Em não havendo pagamento oportuno de qualquer parcela deverá haver certificação da serventia, caso em que as autoras devem ser intimadas para pagamento da integralidade dos valores pendentes, pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões já proferidas.

Posto isso, **defiro** o processamento da recuperação judicial de EXTRANAVE TRANSPORTE POR NAVEGACÃO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 93.618.841/0001-48, AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.518.969.0001-04 e EXTRA AREIA-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.651.828/0001-65, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90440-002, email: contato@cataliseaj.com.br, telefone (51) 99835-9740, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que as autoras demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios;

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações das autoras sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das autoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que as autoras apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, as autoras deverão comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que as autoras têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte das autoras, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se às autoras a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial,** pelo email: contato@cataliseaj.com.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o atrigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejarem as autoras, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos arrtigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

Nesse sentido, desentranhe-se a petição do evento **41.1** e os documentos anexos.

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Intimem-se as autoras para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados **(item 8.1)**, diretamente e no prazo de 10 dias.

27 - Indefiro a antecipação de tutela.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 07/04/2026, às 10:53:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103241541v54** e o código CRC **54500e78**.

5005560-96.2026.8.21.0022 **10103241541 .V54**